

**AO
PREGOEIRO DO
CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO
INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO ALTO
JACUÍ E ALTO DA SERRA DO BOTUCARAÍ RS -
COMAJA**

Ref.: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.
EDITAL Nº. 02/2017.
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL.

Prezados Senhores:

**DIGITALTEC COMÉRCIO E PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na
Rua Visconde de São Leopoldo, nº 413 – Vila Rosa – Novo Hamburgo(RS),
inscrita no CNPJ sob o nº 08.482.495/0001-44, por seu representante legal
abaixo firmado, com base no **Decreto 3.555/00 – art. 12**, combinando com a
item 4.1, do edital em referência, **Lei 8.666/93**, e demais prerrogativas
instituídas pela legislação pertinente, vem através da presente peça,
INTERPOR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, uma vez
presentes fortes indícios de RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE e



DIRECIONAMENTO da licitação, com pedido combinado de alteração do prazo para apresentação de documentos e proposta, pelos fatos e razões abaixo elencadas:

DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade da presente peça impugnativa, está fundamentada no **Decreto 3.555/00 – art. 12 e Art. 41 - § 2º - Lei 8.666/93:**

DOS ATOS IMPUGNADOS

- a)Visita técnica – IV – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
- I) Obrigatoriedade – alínea “c” - - Observação 3;
 - II)Determinação de a visita ser por responsável técnico – alínea “c”;
 - III)Prazo Exíguo – aliena “c” - Obs. 2.
- b)Direcionamento da licitação em face das especificações técnicas – item 7.12.3.1;

DA FUNDAMENTAÇÃO E ARGUMENTAÇÃO

O CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO ALTO JACUÍ E ALTO DA SERRA DO BOTUCARÁ RS - COMAJA, lançou edital de licitação, modalidade Pregão Presencial, supra identificado, *para Aquisição de componentes para Sistema de Videomonitoramento Público, com captação e transmissão de imagens em vias públicas, componentes auxiliares, materiais necessários, instalação*



e treinamento de operadores, para tanto, como não poderia deixar de ser, elaborou o edital em questão com base na legislação vigente citada, condicionando a participação de possíveis interessados, no atendimento pleno das condições previamente estabelecidas.

Tais condições tiveram como base, na sua totalidade, o norteamento jurídico existente para atos dessa natureza, norteamento esse que vislumbra sem nenhuma sombra de dúvidas, a **AMPLA E IRRESTRITA PARTICIPAÇÃO DE PROPONENTES** que possuam condições de atender os anseios da Administração Pública.

Em face dessa questão, iniciamos nossa peça impugnativa citando a doutrina dominante:

TJRS

“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (RDP 14/240)(grifo nosso)

A decisão, assentada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tomou como fundamento o espírito da legislação pertinente, qual seja, a **Lei 8.666/93**, a qual em seu **art. 3º - caput**, prolata:



“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Também se inspirou o Egrégio Tribunal, no que está assentado no **§ 1º - Inciso I**, dentro ainda do mesmo **artigo**, no diploma mencionado, o qual determina:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos § 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);”

Diante de tais posicionamentos, legais e jurisprudenciais, em um processo licitatório, considerando que a Administração Pública preza pela **QUALIDADE, PRESTEZA E PREÇO**, ou seja, uma prestação de serviços que seja na literalidade da palavra “vantajosa” é



necessário que o promovedor do certame, estabeleça formas e condições que vários proponentes acudam ao chamamento, até por isso existe o princípio da publicidade.

Quando o promovedor do certame pelos seus servidores, estabelecem, MESMO QUE INVOLUNTARIAMENTE, formas que induzem a **limitação de proponentes**, estão NÃO SOMENTE CAUSANDO DANO AO ERÁRIO PÚBLICO, mas também direcionando a licitação, o que a lei não permite de forma nenhuma. No edital em questão, pode-se ter essa idéia, mesmo que infundada, porém os indícios se tornam, diante dos fatos, extremamente contundentes.

As exigências impostas no edital supra citado, deixam margem, mesmo que não seja o intuito nem o espírito do promovedor do certame, de que a licitação tornar-se-á direcionada para poucos fornecedores, deixando alijados do processo licitantes em potencial que poderiam ou poderão ofertar maiores vantagens à Administração Pública.

Para o perfeito entendimento e valoração dos Princípios da Administração Pública, fundamental uma explanação do conceito de princípio. Nesta óptica, **CRETELLA Jr.**, citado por **MARTINS** afirma que ***“princípios de uma ciência são as proposições básicas fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subsequentes. Princípios, nesse sentido, são os alicerces da ciência.”*** (2004, p. 92).

MARTINS, no mesmo enfoque, cita **MIGUEL REALE** que leciona:

“Princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.” (2004, p.92).



Finalmente, ampliando as definições apresentadas com excelência pelos doutrinadores supracitados, *MARTINS* escreve:

“O princípio é o primeiro passo na consecução de uma regulação, passo ao qual devem seguir-se outros. O princípio alberga uma diretriz ou norte magnético, muito mais abrangente que uma simples regra; além de estabelecer certas limitações, fornece diretrizes que embasam uma ciência e visam à sua correta compreensão e interpretação. Violar um princípio é muito mais grave do que violar uma regra. A não observância de um princípio implica ofensa não apenas a específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.” (2004, p. 92 e 93).

Os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial em licitações são: **PRINCÍPIO DA,**

- **Moralidade:** comportamento escorreito, liso e honesto da Administração.
- **Impessoalidade:** proibição de qualquer critério subjetivo, tratamento diferenciado ou preferência, durante o processo licitatório para que não seja frustrado o caráter competitivo desta.(grifamos)
- **Legalidade:** disciplina a licitação como uma atividade vinculada, ou seja, prevista pela lei, não havendo subjetividade do administrador. (grifamos)
- **Probidade:** estrita obediência às pautas de moralidade, incluindo não só a correção defensiva dos interesses de quem a promove, bem como as exigências de lealdade e boa-fé no trato com os licitantes.
- **Publicidade:** transparência dos atos da Administração Pública.
- **Julgamento objetivo:** vedação da utilização de qualquer critério ou fator sigiloso, subjetivo, secreto ou reservado no julgamento das



propostas que possa elidir a igualdade entre os licitantes. Artigo 44, da Lei 8666/93.

- **Vinculação ao Instrumento Convocatório:** respeito às regras estabelecidas no edital ou na carta-convite – artigo 41, Lei 8666/93
- **Sigilo das propostas:** é um pressuposto de igualdade entre os licitantes. O conteúdo das propostas não é público, nem acessível até o momento previsto para sua abertura, para que nenhum concorrente se encontre em situação vantajosa em relação aos demais.
- **Competitividade:** o procedimento de licitação deve buscar o melhor serviço pelo menor preço. (grifamos)

A norma positivada, até mesmo pela nossa origem dentro da esfera do Direito, não permite que a Administração Pública refute, desconheça ou afronte os ditames legais assentados pelos princípios balizadores da sociedade na relação Administração e administrados.

Senhores, vivemos momentos conturbados em nossa sociedade, onde a mesma anseia por transparência, justiça e resguardo pela coisa pública.

Vivemos em um clima onde não pode a Administração ou aqueles que desta recebem benefícios, ou seja, aporte financeiro para aplicação em prol da sociedade, deixar margem, por mínima que seja, de desconfiança. Vivemos uma situação quase beirando o caos e tudo pela inércia, indolência ou irresponsabilidade daqueles que representam o Poder Público e, por tudo isso, os cuidados devem ser redobrados, para que num futuro próximo não sejamos os próximos a responder por algo que praticamos, mesmo que inocentemente, mas que prejudicou os interesses públicos.



Não pode a Administração em nenhum momento, a seu bel prazer, estabelecer condições que restrinjam o número de participantes, quando principalmente exigências exacerbadas, sem objetivo benéfico, causam esvaziamento do certame e, mesmo que indiretamente, beneficiando licitantes, isso afronta e fere de morte o princípio da isonomia. **Em agindo dessa forma**, determinará que a licitação perca seu sentido principal, inclusive até descaracterizará o próprio nome do evento **LICITAÇÃO**. Então, o que temos hoje é um processo licitatório onde, queremos crer que por equívoco, determinou **CONDIÇÕES RESTRITIVAS**, sobre as quais discorre a impugnante a seguir:

DOS FATOS

Os fatos serão expostos conforme mencionado na parte denominada, na presente peça, como **"DOS ATOS IMPUGNADOS"**.

→ a)Visita técnica – IV – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- I) Obrigatoriedade – alínea "c" - Observação 3;
- II) Determinação de a visita ser por responsável técnico – alínea "c";
- III) Prazo Exíguo – alínea "c" - Obs. 2.

Consta no edital em questão:

"c) Atestado de Visita Técnica emitido pelo CONSÓRCIO COMAJA – conforme modelo do ANEXO X - comprovando que a empresa, através de seu Responsável Técnico com formação em Nível superior (Engenheiro Engenheiro Eletricista/Elétrico, Eletrônico ou de



Comunicação), teve amplo conhecimento do contexto técnico e operacional relacionado a este fornecimento.”

Obs.2: Para esta finalidade, a empresa deverá comprovar a visita individual nos 17 municípios onde o projeto ainda não está concluído, através de Declaração firmada pelo representante da Brigada Militar e/ou da Prefeitura Municipal, a ser obrigatoriamente apresentada ao COMAJA em tempo hábil para a emissão do Atestado de Vistoria (um dia de antecedência da abertura do certame), sob pena de o mesmo não ser emitido.

Obs.3: Caso não sejam apresentadas as comprovações de visita nos 17 municípios, o ATESTADO NÃO SERÁ EMITIDO, O QUE SIGNIFICA QUE O TEMPO A SER DISPENDIDO para esta atividade, É DE exclusiva RESPONSABILIDADE DE CADA EMPRESA LICITANTE.”

I) Obrigatoriedade – alínea “c” - Observação 3;

Senhores julgadores, no que tange a obrigatoriedade da visita, o **Tribunal de Contas da União**, já se manifestou no sentido de coibir que visitas técnicas sejam exigidas como forma de participação no certame, não podendo, conforme entendimento do Tribunal, ser fator excludente a inexistência da mesma, bastando tão somente o licitante apresentar declaração onde declara ser pleno conhecedor das atividades a serem executadas.

“Acórdão 234/2015-Plenário

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração (grifo nosso), motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.”

Ainda nesse sentido, continua o TCU:

“Acórdão 2826/2014-Plenário



A exigência de visita técnica antes da licitação é admitida, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) demonstração da imprescindibilidade da visita; (ii) não imposição de que a visita seja realizada pelo engenheiro responsável pela obra; e (iii) não seja estabelecido prazo exíguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados.”(grifamos)

Acórdão 1842/2013-Plenário

A vistoria prévia no local da obra só pode ser demandada se for imprescindível para a caracterização do objeto, e deve ser agendada em datas e horários específicos para cada licitante, de modo a preservar o caráter competitivo do certame.

Acórdão n.º 2990/2010-Plenário

Contratação de serviços: 1 – A obrigatoriedade da vistoria prévia prejudica a competitividade e a impessoalidade do certame.

Sendo assim, extrai-se do posicionamento do Tribunal, de que a mesma somente é aceitável como exigência habilitatória, se a complexibilidade do objeto assim exigir e isso tem que ser exaustivamente descrito e justificado no corpo do edital, o que não ocorreu e nem é o caso, ou seja, o promovedor do certame, pelo contrário, em determinado ponto do edital, se refere as atividades a “serviços comuns” que estão disseminados no mercado. Essa manifestação ocorre quando o COMAJA justifica a opção pelo pregão, vejamos:

“TERMO DE REFERÊNCIA

Da justificativa para enquadramento como bem e serviços comuns 2.19 Embora a Lei do Pregão nos forneça um conceito do tipo aberto sobre o que seja comum, após analisar três aspectos, quais sejam: a possibilidade de padronizar o objeto por meio de critérios objetivos de desempenho e qualidade comuns no mercado correspondente; se havia disponibilidade neste mercado deste sistema, e verificado se as especificações adotadas eram usuais neste mesmo mercado, a presente aquisição foi considerada comum, uma vez que nada mais são que equipamentos produzidos em linha pelas indústrias, e verificou-se que as especificações eram usuais nesse mercado, além disso, o Ministério da Justiça já adquiriu em 2012 o mesmo objeto por meio da modalidade pretendida.”(grifamos)



Dessa forma, se o próprio promovedor do certame, determina textualmente de que a justificava para esse tipo de procedimento, pregão presencial, está fundamentado e alicerçado no fato de serem serviços comuns e **que as especificações são usuais no mercado**, descaracteriza dessa maneira a complexibilidade necessária para essa exigência.

Por analogia, podemos citar o fato de que a legislação veta a utilização de pregão em serviços de engenharia que não possam ser descritos com exatidão no edital, isso porque esses possuem características ímpares, únicas e que devem ser mensuradas "in loco", o que não é o caso, pois os mesmo podem ser descritos

O jurista *Benedicto de Tolosa Filho* apresenta sua definição para "bens e serviços comuns:

"A licitação na modalidade de pregão destina-se à contratação de bens e serviços comuns, estes definidos como de padrão e tendo característica de desempenho e qualidade que possam ser estabelecidos de forma objetiva, ou seja, sem alternativas técnicas de desempenho dependentes de tecnologia sofisticada." (in Pregão – Uma nova modalidade de licitação. Forense, 2003. p. 9)"

Nesta esteira, *Jorge Ulisses Jacoby Fernandes* entende que o serviço de engenharia pode ser considerado comum com as seguintes condições:

"as características, quantidades e qualidades forem passíveis de "especificações usuais no mercado";

Cabe lembrar, que atualmente, em face do avanço estratosférico da criminalidade, a grande maioria dos municípios do Brasil, já possuem esse sistema, portanto é uma tecnologia de amplo e profundo conhecimento de todos aqueles que atuam nesse ramo eacodem quando existe uma chamamento. O próprio edital já reitera de que esse sistema, em todos os municípios, já estão concluídos ou a concluir, ou seja, já existem, portanto não estamos tratando de algo inovador, de algo que seja desconhecido pelas empresas do ramo.



Por outro lado, os licitantes, deverão apresentar atestados técnicos detalhados de sua experiência, como também de seus responsáveis técnicos, portanto estará mais que comprovado de sua experiência e capacitação, claro, se o Pregoeiro e equipe de apoio procederem um exame acurado nos referidos documentos e buscarem verificar sua autenticidade e veracidade dos dados ali constantes.

O projeto a ser implantado está descrito, quer crer a impugnante, com minucioso critério de exatidão nos documentos acostados no edital e seus anexos, a descrição de componentes da mesma forma, portanto desnecessário é obrigar o licitante a deslocar-se por diversos municípios da região, gerando para si, sem certeza de retorno, um dispêndio financeiro.

Indo além, o próprio edital estabelece, **mais precisamente na página 46**, que a licitação em foco trata-se de um processo complementar, diante desse fato, sabe-se de que o cerne do objeto é a simples instalação de equipamentos e suas configurações, não sendo necessária a construção de rede de fibra óptica, o que poderia determinar a necessidade de visita técnica. Senhores julgadores, está apresentando este argumento, a licitante que participou e foi a executora da primeira fase do projeto, portanto plena conhecedora das peculiaridades e necessidades do objeto. Para aqueles que desconhecem, basta ater-se ao edital que vai logo perceber de que as atividades resumem-se em instalação e configuração de equipamentos, em nenhum momento discorre sobre implantação de rede física, o que talvez pudesse justificar um levantamento "in loco". Por fim, se o serviço é comum, pois pode ser licitado através de pregão, INCOVENIENTE e DESNECESSÁRIO é promover a exigência de visita técnica.

II) Determinação de a visita ser efetivada por responsável técnico – alínea "c";



Ainda nesse item, percebe-se a exigência de que a visita exigida, seja realizada por seu responsável técnico, o que é sistematicamente repudiado pelo **Tribunal de Contas da União**, vejamos:

Acórdão n.º 2299/2011-Plenário

Qualificação econômico-financeira e Licitação de obra pública: 1 – No caso de exigência de visita técnica, não há necessidade de que esta seja realizada pelo engenheiro responsável técnico integrante dos quadros da licitante, pois isto importaria, de modo indevido, contratação do profissional antes mesmo da realização da licitação.(grifamos)

Acórdão 2669/2013-Plenário

A exigência de visita prévia ao local da obra pelo engenheiro indicado como responsável pela execução e em datas pré-definidas, sem a demonstração da imprescindibilidade da visita, é ilegal.(grifamos)

Acórdão 2913/2014-Plenário

CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO – É ilegal a exigência de que a visita técnica ao local da obra seja realizada exclusivamente por engenheiro civil ou técnico de edificações vinculado à empresa licitante.(grifamos)

Acórdão 2826/2014-Plenário

A exigência de visita técnica antes da licitação é admitida, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) demonstração da imprescindibilidade da visita; (ii) não imposição de que a visita seja realizada pelo engenheiro responsável pela obra; e (iii) não seja estabelecido prazo exíguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados. (grifamos)

“Acórdão n° 785/2012 – Plenário:

“Em tese, não há óbices para que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência”.

Visto isso, percebe-se que o Egrégio Tribunal não admite, que seja obrigatória a mesma ser efetivada pelo responsável técnico da empresa, quando esta é necessária e imprescindível.



No aspecto doutrinário temos o ilustre jurista *Marcelo Palavéri*:

*"Com a visita técnica pode se cometer ilegalidade, antecipando exigência da fase de habilitação, caso se estabeleça a necessidade de que seja realizada por determinado profissional, responsável técnico do licitante. Isso antecipará a apresentação pelo licitante de seu representante, o que só é exigido quando da apresentação do envelope de habilitação, em momento posterior à visita, O Tribunal rechaça esse tipo de exigência, de modo que os editais devem deixar a cargo do licitante a indicação dos profissionais que promoverão a visita, sendo certo que os licitantes enviarão técnicos habilitados, por vezes, os próprios responsáveis técnicos para que possam obter as indispensáveis informações para bem formular as propostas". (cf. *in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 762*)."(grifamos)*

Não pode a Administração Pública, em qualquer esfera, tomar para si a administração da iniciativa privada, determinando que esta adote procedimentos que entendam ser corretos. Cabe sim ao licitante determinar quem deverá promover a visita técnica, **QUANDO ESTA FOR CONDIÇÃO SINE QUA NON PARA O DESEMPENHO DAS ATIDADES.**

III) Prazo Exíguo – aliena "c" - Obs. 2.

Neste item, reside uma questão extremamente controversa se observamos as subjetividades do edital, que de um lado exige a vistoria técnica, teoricamente essa exigência está atrelada a extrema preocupação do promovedor com a execução plena dos serviços, tentando afastar o argumento do desconhecimento por parte do licitante, porém por outro transforma essa busca de conhecimento técnico em mera **VISITA no sentido literal da palavra.**

Primeiro convém ressaltar, que se o licitante for um "aventureiro", o que não se descarta existir em procedimentos licitatórios, não será a declaração através de atestado que o impedirá de proceder de



maneira inidônea, até porque no escopo do edital já existem declarações nesse sentido, portanto dizer que a vistoria prévia é sinal claro de garantia de execução é viver em um mundo de fantasias e, isso se comprova nos mais diversos exemplos que temos cotidianamente.

Segundo, trabalhando no campo da ilação, da hipótese, vamos imaginar então que a visita técnica é sim sinal de preocupação, porém essa preocupação se torna pseudo, a partir do momento em que o promovedor do certame, faz a publicação do edital em **27 de março do corrente ano** e, a abertura do pregão dar-se-á em **10 de abril de 2017**, portanto entre a data da publicação e a abertura do pregão, decorrerão exatos **9 (nove) dias úteis e, o prazo para o proponente interessado, PERCORRER 17 (DEZESETE) MUNICÍPIOS, QUE COMPÕE O CONSÓRCIO, será de 8 (oito) dias úteis**, visto que é necessário solicitar junto ao COMAJA o atestado **um dia antes do evento**, ou seja, o proponente terá que visitar **2 (dois) municípios** por dia e contar com a sorte e a benevolência dos órgãos públicos desses municípios para ser atendido com agilidade quando da visita (Prefeitura ou Brigada), o que convenhamos, não é a rotina dos fatos essa agilidade.

Ainda nessa seara, ainda tentando imaginar que a visita técnica está ligada diretamente a "preocupação" de plena execução, incoerente é imaginar de que um proponente consiga se deslocar para dois municípios distintos no dia e em cada um proceder um levantamento minucioso do objeto que está sendo licitado e conseguir contatar de imediato com a Prefeitura local ou Brigada Militar para adquirir o documento de vistoria, até porque não tem como prever se as pessoas, encarregadas para tanto, estarão disponíveis para atendimento, como também, parece-nos de uma forma inocente, o promovedor do certame, não previu nenhum tipo de contratempo durante essas visitas, ou seja, o percurso e a visita terão que ser **RIGOROSAMENTE CRONOMETRADOS**.



Se analisarmos com argúcia as redações do edital, encontramos argumentações antagônicas, conflitantes e dissonantes entre si. Se por um lado, contrariando ponderações e determinações do TCU quanto a visita técnica, deixando dessa forma claro de que entende, o promovedor do certame, para a exigência em questão, ser uma atividade de alta complexibilidade, por outro lado, esse mesmo promovedor determina um prazo exíguo para uma **VERDADEIRA VISITA TÉCNICA**, visto que exige dos proponentes, uma esforço em vão, pois estes obviamente não terão condições de atender, dessa forma, ou não existe complexibilidade ou a exigência é meramente excludente.

OS ANTAGONISMOS ARGUMENTATIVOS:

- a) Determina visita técnica, a qual conforme o TCU somente pode ser exigida em serviços de alta complexibilidade, então o objeto é de alta complexibilidade;
- b) Para fundamentar a opção pelo pregão, classifica o objeto como "serviços comuns", então o objeto NÃO é de alta complexibilidade;
- c) Determina um prazo exíguo e incompatível com o número de municípios a serem visitados.

Afinal, é ou não é de alta complexibilidade???

Portanto se considerarmos de que a publicação é o momento em que a sociedade toma conhecimento do processo de licitação, cabe ventilar de que somente poderia atender-se essa exigência se houvesse a possibilidade de se possuir conhecimento do edital antes mesmo da publicação, o que por certo não é o caso. Também, se algum proponente conseguir esse feito, provavelmente a sua visita não foi efetivamente voltada para levantamentos técnicos e sim uma visita junto aos órgãos apenas para cumprir formalismo.



Com relação a essa exigência (visita técnica), visto que a mesma encontra-se no contexto da capacitação da licitante, especificamente dentro do considerado como "habilitação técnica" e, condição excludente do certame, convém trazeremos a tona o que reza a legislação pertinente nesse sentido.

A Lei 8.666/93, no seu art. 27 – Inciso II, traz:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - ...;

II - qualificação técnica;"

No artigo mencionado, estabelece o diploma legal o que deve ser exigido de forma clara e específica.

Mais adiante temos, no mesmo diploma, no seu art. 30, elencado minuciosamente o que pode ser solicitado, portanto claro está que o que for exigido aquém, estará em desconformidade com a determinação legal, gerando dessa forma um ato ilícito e de mera exclusão por decisão da Administração Pública, o que não é permitido.

Extrai-se do artigo citado, de que a Lei indica de forma clara e direta, OS DOCUMENTOS QUE DEVEM SER SOLICITADOS, ou seja, nada mais que aqueles mencionados no referido dispositivo, tanto que deixou clara a palavra **EXCLUSIVAMENTE**. Em nenhum momento no escopo da norma, o legislador mencionou **VISITA TÉCNICA**, portanto, na concepção da impugnante, é ilegal e exigência de tal documento, ainda mais sendo condição excludente no procedimento licitatório.

O doutrinador *Marçal Justen Filho*, entende que:

"O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a



comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

O legislador, preocupado com a possibilidade de exclusão de licitante através de exigências descabidas e desnecessárias, dispôs um artigo na lei que veda essa prática:

Lei 8.666/93

Art. 30 - § 5º:

“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” (grifamos)

Ainda nesta esteira, *Helvy Lopes Meirelles*, ícone do Direito Administrativo Brasileiro nos ensina que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifamos)

O renomado jurista **JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR** diz:

“As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal ‘limitar-se-á’, o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surgir vencedor do torneio (...)”



"Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323 -324)"(grifamos)

Súmula nº 272 do TCU, segundo a qual:

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

Reforçando a tese, a **Carta Magna**, no seu **Inciso XXI, art. 37**, limita as exigências de qualificação técnica e econômica às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, o que se percebe no caso em tela, além da contrariedade a legislação pertinente, uma afronta a um dispositivo constitucional.

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

→b)Direcionamento da licitação em face das especificações técnicas – item 7.12.3.1;

Senhores julgadores, convém registrar, que na presente peça não está a impugnante promovendo uma "denúncia", visto que essa se ocorrer será no momento adequado e junto aos órgãos competentes para tanto, está a ora impugnante tão somente demonstrando e apontando fatos que determinam o direcionamento do processo licitatório,



mesmo que involuntariamente, contrariando a legislação vigente quando se trata dessa questão, vejamos:

"Lei 8.666/93

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

*§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, **características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."(grifamos)*

No edital em epígrafe, quando nos atemos nas **características e especificações (página 67)**, sem muito esforço analítico, percebe-se de que os dados constante (características e especificações técnicas), são uma reprodução rabuscada do catálogo das câmeras **Panasonic**.

EDITAL

"ANEXO I-A

PREGÃO PRESENCIAL PP 02 2017

*ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS **MÍNIMAS EXIGIDAS** NA LICITAÇÃO PP 01 2014, E ORA INTEGRALMENTE REPLICADAS E RATIFICADAS PARA A PRESENTE LICITAÇÃO".(grifamos)*

Dessa forma, somente poderão participar da licitação, aqueles proponentes que comercializam câmeras desse fabricante, expurgando todos os demais, mesmo que os produtos sejam equivalentes ou até de qualidade superior tecnicamente. Porém o mais grave, é que no Estado do Rio Grande do Sul e no Brasil, existe apenas um fornecedor que é representante dessa marca, portanto tem-se antecipadamente, salvo uma situação nova que possa emergir, a certeza de que apenas um participante será devidamente habilitado.



Portanto, considerando que as especificações são não verdade uma transcrição do catálogo das câmeras **Panasonic**, a licitação tornou-se neste momento direcionada, visto que apenas um fornecedor detém a capacidade comercial de comercialização desse produto. No "site" <http://teltext.com.br/teltext-agora-e-o-distribuidor-master-da-linha-security-cftv-da-panasonic-business/> , encontraremos a veracidade dos fatos narrados, os quais se sustentam quando transcreve a ora impugnante parte do texto do referido "site":

"A divisão Security da Panasonic Business do Brasil, fechou esta semana os acordos que estabelecem a Teltex Tecnologia como seu canal oficial de distribuição de toda a linha CFTV para o mercado brasileiro.

Como Distribuidora Master, a Teltex passa a ser o canal exclusivo para a comercialização dos produtos da Panasonic do Brasil no mercado Brasileiro."

Quer acreditar piamente a ora impugnante, de que a descrição de forma idêntica as existentes nos catálogos da **Panasonic**, foi uma infeliz casualidade quando da busca, pela equipe técnica do promovedor, de equipamentos e, que a CASUALIDADE em essas especificações serem de um produto onde existe um distribuidor exclusivo no Brasil também foi involuntária, porém todos esses atos involuntários não apagam a mácula que ficará se esses "equivocos" não forem sanados, principalmente quando a administração está sendo alertada dos fato

Senhores, o direcionamento não se concretiza apenas quando existe a indicação da marca, mas também quando de forma subjetiva encaminha para um determinado fabricante, desprezando todos os demais, utilizando para tanto as especificações técnicas pormenorizadas.

Claro que pode emergir a alegação de que são essas especificações que vão satisfazer a promovedora do certame, porém esse argumento não se sustenta por várias razões, entre as quais:



→ Determinadas características existentes nas câmeras Panasonic não influenciam no atendimento do objeto. São adendos técnicos que não determinam superioridade;

→ O sistema de videomonitoramento é algo já assentado no Brasil, onde são utilizados os mais diversos tipos de equipamentos, dos mais diversos fornecedores e todos tem sua funcionalidade perfeita e plenamente capaz de atender os anseios do contratante;

→ O plus técnico a mais existentes nas câmeras Panasonic foi a forma que está encontrou para que seus preços fossem majorados significativamente, portanto, ao adquirir esse produto o cliente não estará sendo premiado com nada que destoe dos demais, porém estará pagando um preço EXTREMAMENTE SUPERIOR e, que no caso da Administração Pública, é uma afronta ao erário público;

→ Arguir de que somente essas especificações e características estarão atendendo plenamente o objeto é tripudiar a capacidade técnica de fabricantes com renome, podendo citar entre tantos: **AXIS, SONY, PELCO, INTELBRAS** e outros, as quais possuem tecnologia de ponta, consideradas também líderes de mercado. Saliente-se, que os equipamentos já existentes, instalados e funcionando perfeitamente são da **INTELBRÁS**.

Com a *máxima vênia*, não existirá argumentação técnica que fundamente a exigência do preenchimento das características assentada no edital e, para tanto invocamos argumentação sobre apenas uma das marcas acima apontadas:

A história da empresa Axis Communications, fabricante das câmeras nos dá uma idéia concreta de que vários outros fabricantes são capazes de atender plenamente o objeto que ora se licita e, **POR UM PREÇO BASTANTE INFERIOR**.



A Axis é considerada pelos institutos que pesquisam esse mercado, **A PIONEIRA E LÍDER MUNDIAL NO SEGMENTO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO**. A Axis opera globalmente com escritórios próprios em mais de 19 países, estando presente em 70 territórios por meio de alianças com 14 mil parceiros em todo o mundo. Os mercados fora da Suécia respondem por mais de 95% das vendas. De acordo com o instituto de pesquisa *IMS Research*, **a participação global da companhia no mercado de câmeras em rede é de 32% (market share global)**.

A fim de percebermos a seriedade, confiabilidade e avanço tecnológico desse fabricante, informamos, conforme publicação na imprensa (www.clicnews.com.br), que o **Museu Santa Giulia, na Itália**, abriga uma coletânea de importantes e raras descobertas dispostas em uma gigantesca e bem organizada área de exposição de cerca de 14.000m². **Para proteger suas obras contra roubos e vandalismo e garantir um nível adequado de proteção, o museu investiu em um sistema de vigilância por meio de câmeras IP da Axis Communications, líder mundial em soluções de vídeo em rede.**

Senhores julgadores, fica evidente estarmos diante de uma potência mundial nesse segmento, portanto, alijar esse equipamento de um processo licitatório com argumentos pífios e descabidos, nada mais é do que tripudiar a inteligência mundial na área de tecnologia de ponta. Não foi por acaso que um museu, com a magnitude do aqui citado, optou por essa empresa e seus equipamentos. Não foi um funcionário do museu que através de anúncios de classificados determinou que essa seria a melhor solução, FOI SIM, ATRAVÉS DE ESTUDOS PROFUNDOS DE GRANDES CONHECEDORES QUE DECIDIU-SE PELA **AXIS COMMUNICATIONS**, pois estariam eles determinando o guardião digital de milhões de dólares ali expostos.

➔ **MATÉRIA DO TORQUE COMUNICAÇÃO E INTERNET -**
www.torque.com.br



“Contratada para fornecer equipamentos para a instalação de uma nova linha de energia entre o Sudeste e Nordeste e projetar um sistema de segurança, a AREVA (ex-Alstom), empresa multinacional francesa do segmento de transmissão e distribuição de energia, utilizou infra-estrutura de TI de última geração das subestações de transmissão de energia para implantar um sistema de vigilância IP. Aliando a transmissão de dados via fibra ótica à tecnologia das câmeras Axis – fabricante sueca pioneira no desenvolvimento de câmeras IP –, a AREVA pôde promover redução de custos operacionais e, principalmente, segurança à concessionária da linha. Ao todo, foram investidos US\$ 150 mil no projeto, que foi concluído em três meses.

Composta por cinco subestações, a linha de transmissão de energia parte da Usina Hidrelétrica de Serra da Mesa (GO) e segue até Sapeaçu, cidade a cerca de 160 km de Salvador (BA). Em cada uma delas, foram instaladas duas câmeras IP fixas da Axis modelo Axis 2100 e Axis 2120. As imagens são convertidas para um moderno sistema de rede SDH (Synchronous Digital Hierarchy) e transmitidas via fibra ótica até o Centro de Operações na Bahia. Além de auxiliar o controle operacional, o sistema de câmeras IP garante um eficiente monitoramento da segurança patrimonial nos locais onde está instalada, gerando imagens que acompanham a abertura e fechamento de chaves nas subestações e controlando as saídas de linha e o movimento externo nos pátios.

De acordo com Laureano Bouzon, gerente de projetos de automação e sistemas de informação da AREVA, o sistema de câmeras IP vem demonstrando grande eficácia para para o monitoramento de segurança. “O uso da câmera se torna útil, por exemplo, quando uma ordem de serviço é aberta, permitindo ao operador monitorar remotamente a entrada e saída dos técnicos que se deslocam para determinada subestação”, revela o gerente. Este dispositivo e outros trazidos pelas câmeras Axis permitem que o monitoramento seja mais ágil e qualquer movimentação suspeita seja imediatamente detectada pelos seguranças nas subestações.

Dentre as inúmeras vantagens trazidas pelas câmeras IP, Bouzon destaca a facilidade em programar a gravação de imagens em sincronia com a abertura e fechamento de portas e também com os próprios sensores de movimento das câmeras. “Com o sistema de detecção de movimento, não é necessário que o operador fixe a atenção o tempo todo para a tela, pois o próprio sistema dá o alarme se detecta algum tipo de movimento e inicia a gravação de imagens”.

Dessa forma vislumbramos de que outros equipamentos, mais baratos, atendem o desejado, porém se manter essa intransigência nas especificações técnicas, as quais são apenas trunfos lançados pela Panasonic para potencializar o custo financeiro, a licitação estará sim sendo direcionada porque apenas um licitante será habilitado.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido, quando o órgão licitante não indica marca, porém através da descrição técnica transcreve *ipsis litteris* as descrições de um produto de um determinado fornecedor, isso chama-se **DIRECIONAMENTO INDIRETO**.



"PRIMEIRA CÂMARA –

Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993"

"TCU - 01980420148 (TCU)

Data de publicação: 04/11/2015

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada."

Interessante que o promovedor do certame, já possui parte do sistema, sendo que o mesmo está atendendo plenamente o desejado, porém, abruptamente, muda sua postura, passando a exigir especificações tecnicamente descabidas e, quer crer a impugnant, de forma



INVOLUNTÁRIA, determina um produto que irá apresentar o mesmo resultado **porém por um preço bem superior**, destoando da orientação e determinação legal e doutrinária, outro fato que obviamente se não corrigido será tema de análise por apontamento do Tribunal de Contas e Ministério Público.

Indo além, se percebe a controvérsia estampada no edital mencionado nesta peça, visto que o promovedor declara textualmente a existência de equipamentos já fornecidos em procedimento anterior, e vai além, ressalta que deve haver a compatibilidade, porém se fizermos um parâmetro dos equipamentos existentes com os solicitados na presente licitação, ver-se-á que os já instalados não possuem as especificações técnicas EXACERBADAS e DESNECESSÁRIAS dos exigidos nesta licitação, porém os mesmos estão oferecendo um serviço a contento, isso comprova que o algo a mais exigido é mera descrição de configuração sem sentido. Diz o edital em sua **página 50**:

"4. IMPLANTAÇÕES

4.1. ...

4.2 As aquisições que serão realizadas a partir da Ata de Registro de Preços a ser firmada nos autos da presente licitação, deverão ser compatíveis com os equipamentos já fornecidos durante o exercício de 2015, quais sejam:"

Ainda descaracterizando suas próprias convicções, o promovedor textualiza na **página 46** que existe uma preocupação quanto a funcionalidade do sistema, portanto os produtos devem ser de fornecedor único. Convenhamos, o desencontro de convicção é gritante, visto que se afirma que a diversidade de produtos pode comprometer o objeto num todo, com certeza se prosperar as especificações definidas neste edital **o sistema não irá funcionar**, isso é ponderação do próprio promovedor, visto que a ampliação será agregada ao existente, vejamos:



"2.14 Registra-se também, por razões de ordem técnica, que não é conveniente, dividir as aquisições, o que poderá determinar marcas e fornecedores os mais diversos, o que poderá repercutir no mau funcionamento dos sistemas."

A **IPVM** é uma organização que realiza comparativo entre câmeras de inúmeros fabricantes

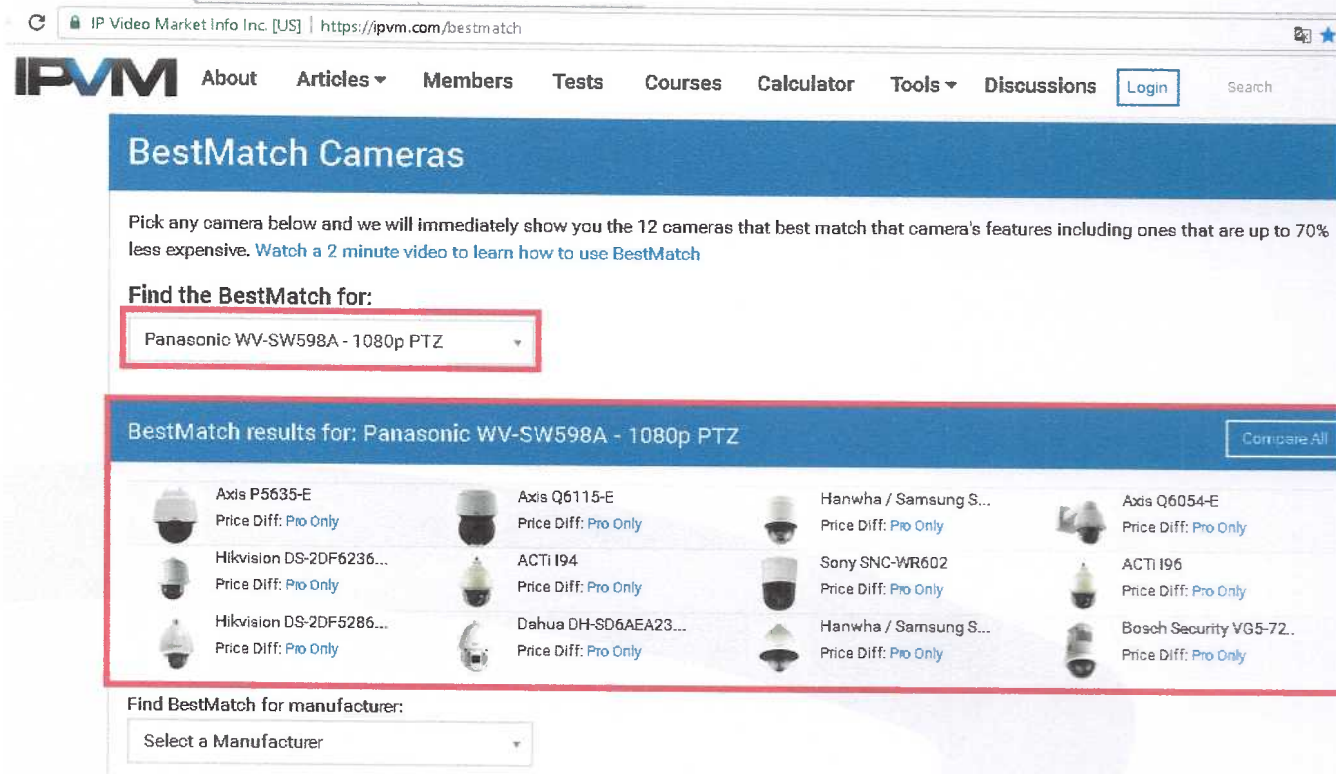
A principal fonte de informação de vídeo-vigilância do mundo, o IPVM, fornece os melhores relatórios, testes e treinamento para mais de 10.000 membros a nível mundial. Dedicado a informações independentes e objetivas, rejeita todos os anúncios, patrocínios e consultoria de fabricantes.

<https://ipvm.com/bestmatch>

Na opção **Find the BestMatch** for selecione **Panasonic WV-SW598A -1080p PTZ**

Segue imagem da tela com o resultado do comparativo. Nenhuma das câmeras relacionadas atendem 100% das especificações.





The screenshot shows the IPVM website interface. At the top, there is a navigation menu with links for About, Articles, Members, Tests, Courses, Calculator, Tools, and Discussions. A search bar is located on the right. The main content area is titled "BestMatch Cameras" and includes a sub-header "BestMatch results for: Panasonic WV-SW598A - 1080p PTZ". Below this, there is a grid of 12 camera models, each with a small image, the model name, and a "Price Diff: Pro Only" label. The camera models listed are: Axis P5635-E, Axis Q6115-E, Hanwha / Samsung S..., Axis Q6054-E, Hikvision DS-2DF6236..., ACTi I94, Sony SNC-WR602, ACTi I96, Hikvision DS-2DF5286..., Dahua DH-SD6AEA23..., Hanwha / Samsung S..., and Bosch Security VG5-72.. At the bottom of the grid, there is a "Find BestMatch for manufacturer:" section with a dropdown menu labeled "Select a Manufacturer".

Eis a demonstração evidente de que as especificações assentadas no edital são exclusivas da **Panasonic** e que fornecedores de renome mundial não possuem, portanto a aquisição, se não corrigida essa questão, será **PANASONIC**, registre-se, por um preço superior a outras que alcançariam os mesmos resultados.

Os fatos nesta peça apontados, atingem diretamente o que a lei repudia, ou seja, restringe o caráter competitivo do certame, visto que, somente existe competição se existirem competidores e, com certeza, prevalecendo as exigências, esse número será no mínimo bem reduzido SE NÃO FOR ÚNICO.

Por sua vez, **HELLY LOPES MEIRELLES** afirma que:



"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais." (Direito Administrativo Brasileiro, 18a Edição, Malheiros Editores, pg. 249).

Nesta mesma esteira, **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA MELLO** ensina:

"O princípio da isonomia OU igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados." [Elementos de Direito Administrativo, 3a Edição, Malheiros Editores, pg. 32].

Arremata brilhantemente **JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR**:

"Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que: a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições DE ABSOLUTA EQUIVALÊNCIA durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;" [Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar, pg. 25]
"TJ-MG - Ap Cível/Reex Necessário AC 10686100176235001 MG (TJ-MG)
Data de publicação: 05/07/2013

Em decisões:

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE VEÍCULOS. EDITAL 057/2010. MUNICÍPIO DE POTÉ. CARACTERÍSTICAS DOS BENS LICITADOS. EXPLICITAÇÃO EXCESSIVA. LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ENTRE OS INTERESSADOS. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. I. A deflagração de novo processo licitatório visando a efetiva habilitação e ampliação



do número de fornecedores dos bens descritos no novo edital não constitui medida ilícita; II. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo; III. O objeto da licitação não pode conter características peculiares e explicitações excessivas que possam excluir o universo de licitantes e outros produtos similares, que atendam ao mesmo fim. Trata-se de proibição de cláusula ou limitação do conteúdo da contratação, preservando o interesse e os princípios da moralidade e conveniência da Administração Pública; IV. O estabelecimento de especificações não usuais que resultem, sem justificativa consistente, na exclusão de outros fornecedores que disponham de bens similares e que atendam os interesses da Administração Pública, configura afronta ao princípio da moralidade administrativa. V. Toda a atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supraindividuais.”

Senhor pregoeiro e membros da comissão, a ora impugnante é uma empresa com vasta experiência no mercado, tendo em seu histórico inúmeros serviços nessa área, portanto CAPAZ DE ATENDER OS ANSEIOS DA ADMINISTRAÇÃO, porém caso as exigências citadas prosperem, a ora recorrente estará automaticamente alijada do presente certame, assim como OUTRAS TANTAS.

O ilustre jurista *ADILSON ABREU DALLARI*, em sua obra “ASPECTOS JURÍDICOS DA LICITAÇÃO – ed. Saraiva – 4ª. ed. – pg. 116” nos reporta:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas”.

Sobre o tema assim se posicionou o **Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello**:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que aludirem ao certame, mas também o de ensinar oportunidade de disputá-lo a



quaisquer interessados que, desejando participar podem oferecer as indispensáveis condições de garantia¹ (Curso de Direito Administrativo Malheiros. 21 ed p. 509 e 510)

Quando a Administração Pública estabelece exigências desnecessárias e especificações únicas, ela está, mesmo que inconscientemente, de forma indireta direcionando a licitação, como também elidindo o espírito competitivo que deve estar presente em processos licitatórios.

Helvy Lopes Meirelles deixa claro que o princípio entre a igualdade entre os licitantes:

“(...) é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, §1º).

O desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem do interesse público.” (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editora, 2002, p. 262)

Expostas as razões lógicas da presente impugnação, requer a ora impugnante, que **SEJAM SUPRIMIDAS AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES RESTRITIVAS APONTADAS NA PRESENTE PEÇA IMPUGNATIVA**, sob pena de sermos obrigados a chamar no processo o **Tribunal de Contas** como também promover denúncia ao **Ministério Público**, com foco em duas questões:

- Redução voluntária do número de participantes;
- Direcionamento da licitação.

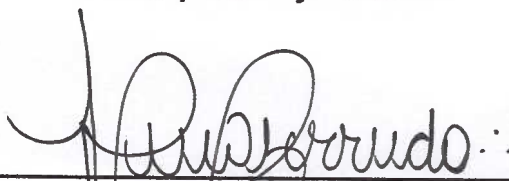


Tais fatos obrigatoriamente se não corrigidos, terão que ser levados a esfera superior, qual seja o judiciário através de medidas jurídicas cabíveis, entre as quais **“mandado de segurança”**, visto que os pressupostos essenciais para tanto emergem no caso em tela, quais sejam **“*fumus boni juris e periculum in mora*”**, buscando cessar o procedimento licitatório até se esgotarem todas as discussões do mérito, as quais por certo premiarão nosso pleito, em função de que os “equivocos” que estão na presente peça apontados são de origem “legal”, ou seja, existiu uma brutal contrariedade nesse sentido, prejudicando totalmente o anseio da Administração Pública.

Em caso de não provimento faça a presente peça subir a autoridade competente dentro dos prazos legais.

Novo Hamburgo(RS), 04 de abril de 2017

N. Termos
P. e Espera Deferimento



LUCAS ARRUDA
REPRESENTANTE LEGAL

08 482 495/0001-44
DIGITALTEC COMÉRCIO E
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RUA VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, 413
BAIRRO VILA ROSA - CEP 93315-070
NOVO HAMBURGO - RS